



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037083-53.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ALEXANDRE BERTONCELLO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1037083-53.2024.8.26.0564

Apelante: Alexandre Bertoncello

Apelado: Banco Votorantim S.A.

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 10.441

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.

Sentença de improcedência.

Inconformismo do autor. Cédula de crédito bancário. Direito de informação não violado. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. Aplicação da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórias, desde que caracterizada abusividade. Análise da abusividade das taxas de juros deve ser feita com base nas particularidades de cada caso, de forma a não violar o *pacta sunt servanda*. Taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotado indistintamente, já que existem peculiaridades na

concessão do crédito que não permitem a fixação de uma taxa única, sem qualquer maleabilidade. Não comprovada a abusividade da taxa de juros pactuada. Encargos moratórios. Abusividade. Devida a redução de 6% para 1% ao mês. Súmula 379 do STJ. Seguro. Requerido não comprovou ter dado opção de escolha ao consumidor. Venda casada configurada. Tarifa de cadastro. Incidência da súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade de cobrança de tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Tarifa de registro de contrato. Licitude na cobrança e ausência de abusividade. Tarifa de avaliação do bem. Não comprovação da prestação dos serviços. Ausência de má-fé. Restituição simples. IOF. Recálculo necessário. Recurso parcialmente provido.

ALEXANDRE BERTONCELLO interpõe apelação contra sentença de fls. 123/135, cujo relatório aqui é adotado, que julgou improcedente a ação

revisional de contrato, com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Em tempo, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em vista da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual."

Inconformado, o requerente reclama a procedência de todos os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e isento de preparo devido à concessão da gratuidade judiciária (fl. 52).

O apelado apresentou contrarrazões recursais às fls. 159/178 requerendo a manutenção da r. sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Cuida-se de ação fundada em relação de consumo, ajuizada por Alexandre Bertoncello em face

de Banco Votorantim S.A.

Alega o requerente, em síntese, que firmou com o banco contrato de operação de crédito bancário para financiamento de veículo automotor e que o requerido fez incidir, no cálculo das prestações do financiamento, encargos financeiros e contratuais abusivos e ilegais que elevaram a cobrança de juros anuais a valores acima do máximo legalmente permitido. Afirma, ainda, que houve cobrança ilegal de seguro e tarifas de registro de contrato, de avaliação do bem e de cadastro. Requer a revisão das cláusulas contratuais que ensejaram a presente demanda, bem como o recálculo do IOF e a restituição do indébito.

Importante ressaltar que os documentos juntados pelo requerido em sede de contestação se referem ao cliente Jerlisson Pereira Santos, não guardando qualquer relação com o requerente (Alexandre Bertoncello).

Assim, desconsidero os documentos de fls. 98/108.

Passo à análise do mérito.

É de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 297

do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

O requerente tinha conhecimento das regras contratuais expressas no instrumento de fls. 17/19, para as quais aderiu livremente e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento.

Nesse ponto, impõe-se reconhecer que a instituição financeira cumpriu integralmente o disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, informando sobre o custo efetivo total aplicável ao negócio jurídico entabulado entre as partes.

Já no que concerne às taxas de juros aplicadas ao contrato firmado entre as partes, aplica-se o disposto na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas

ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Isso porque nas operações do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 (Lei da Usura).

A questão restou dirimida com a Súmula nº 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Este é o caso dos autos, conforme se infere dos documentos juntados.

Nessa toada, embora o Código de Defesa do Consumidor se aplique ao presente caso, a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não representa abusividade, sendo necessária a comprovação do abuso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios

estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma. J. 27.09.2021).

Nestes termos, a análise da abusividade das taxas de juros deve ser feita com base nas particularidades de cada caso, de forma a não violar *o pacta sunt servanda*.

Nesse diapasão, destaco que a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado, de modo que a comparação da taxa média com a taxa praticada se revela insuficiente ao reconhecimento da abusividade.

Esse entendimento ficou assentado no julgamento do AgInt no REsp 2.151.465/SC, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Moura Ribeiro:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA APENAS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS DELINEADOS NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A taxa média de mercado divulgada pelo Bacen é apenas uma amostra das taxas

praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotado indistintamente, já que existem peculiaridades na concessão do crédito que não permite a fixação de uma taxa única, sem qualquer maleabilidade. 2. A mera comparação entre a taxa de juros remuneratórios pactuada e a taxa média de mercado não é suficiente para o reconhecimento da abusividade do referido encargo. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido.

No caso em tela, verifico que os argumentos invocados pelo requerente não são capazes de evidenciar a abusividade das taxas de juros praticadas pela instituição financeira.

Assim, ausente a comprovação da abusividade, são válidas as taxas de juros e a metodologia de amortização pactuadas no contrato firmado entre as partes.

Em relação aos encargos moratórios aplicados ao contrato firmado entre as partes, aplico o disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 4.882 de 23.12.2020, de acordo com a qual os agentes financeiros podem cobrar juros de mora, multa de mora e juros remuneratórios:

Art. 2º No caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relativas a operações de crédito, a arrendamento mercantil financeiro e a faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, podem ser cobrados de seus clientes, exclusivamente, os seguintes encargos:

I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida ou sobre o

saldo devedor não liquidado, conforme o caso;

II - multa, nos termos da legislação em vigor; e

III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

Embora sustente o requerido que a taxa de juros aplicada é lícita, sendo possível a sua capitalização, resta claro que houve confusão entre juros remuneratórios e juros de mora.

Com efeito, o documento apresentado pelo recorrente às fls. 17/19 indica que a taxa de juros remuneratórios contratada é de 1,73% a.m.; já a de juros moratórios, previstos no mesmo documento, é de 6% a.m.

Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês, conforme Súmula nº 379 do STJ. *In verbis*:

Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

A Lei 10.931/2004, em seu artigo 28, § 1º, III, não dispõe a respeito dos percentuais de juros moratórios. Assim, os juros moratórios devem ser limitados a 1% ao mês e 12% ao ano, podendo haver cumulação com os demais encargos previstos no contrato, como a multa de 2% e juros remuneratórios.

Nesse sentido, decidiu esta Corte em caso análogo:

APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE DETERMINADO O RECÁLCULO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO PARA EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS DE MORA AO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS INSURGÊNCIA QUANTO AO DECIDIDO A RESPEITO DOS JUROS DE MORA previsão contratual de cobrança cumulativa, no caso de inadimplência, da multa de 2%, juros remuneratórios à taxa pactuada para o período da normalidade e juros de mora de 0,2913% ao dia encargos que podem ser cobrados cumulativamente a partir da data em que configurada a inadimplência, mas limitados os juros de mora à taxa de 1% ao mês, nos termos da Súmula 379 do STJ. Sentença mantida quanto ao principal, nos termos do art. 252 do RITJSP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DEMAIS VERBAS SUCUMBENCIAIS INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO RECÍPROCA E NO QUE TANGE AO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA verba fixada em favor do procurador da parte contrária em R\$ 5.716,05 nos termos do art. 85, § 2 e 8º A do CPC pedido recursal de aplicação do art. 86, parágrafo único do CPC admissibilidade sucumbência mínima do apelante por conta determinação de recálculo da dívida e redução da taxa dos juros de mora ao percentual de 1% ao mês decisão reformada para condenar o apelado no pagamento integral das verbas de sucumbência, prejudicada a análise do pedido de redução do montante arbitrado parcialmente provido. recurso provido no ponto. (TJSP; Apelação Cível 1011693-71.2023.8.26.0320; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024) (g.n.).

No caso sob análise, foram pactuados juros moratórios mensais de 6% (fl. 18), o que excede o limite de 1% ao mês, restando correta a alegação da parte requerente de que os juros moratórios excedem o limite legal.

Devida, portanto, sua readequação.

Quanto à alegada (i)legalidade na venda de seguro, incide no caso concreto o Tema 972 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, com a seguinte tese firmada:

Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

Em análise ao documento de fls. 17/19, verifica-se a cobrança a tal título. Destarte, cabia à parte demandada comprovar que ofertada a possibilidade de sua não contratação ao consumidor, o que não se vislumbra dos autos. Desse modo, ficou claro que o consumidor foi compelido a contratar o seguro, uma vez que o requerido não apresentou quaisquer documentos apartados que indiquem a liberdade de contratação, devendo-se reconhecer a venda casada, com a obrigação de devolução da quantia.

Nessa toada, não é possível visualizar qualquer margem de decisão que tenha sido dada ao consumidor para fins de escolher se desejava contratar o seguro ou mesmo com qual companhia de seguros fecharia o contrato.

Com relação à tarifa de cadastro,

aplico a Súmula nº 566 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu a possibilidade de cobrança de tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Outrossim, a tarifa de cadastro aplica-se à cobrança de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito.

Ainda, no que tange ao valor da tarifa de cadastro, a cobrança revela-se exposta no próprio contrato (fl. 18). Não é possível, portanto, alterar o que foi acordado no contrato firmado entre as partes, de forma a respeitar o *pacta sunt servanda*.

Quanto à alegada (i)legalidade na cobrança de tarifa de registro de contrato, igualmente não assiste razão ao apelante.

Com efeito, sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses em julgamento de demandas repetitivas (Tema 958):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO

CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP. Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. SEGUNDA SEÇÃO. J. 28.11.2018).

Concluo, portanto, que a tarifa de registro é válida, porquanto correspondente ao serviço prestado (fl. 22).

Já quanto à alegada ilegalidade na cobrança de tarifa de avaliação do bem, assiste razão ao requerente.

No caso, embora exista previsão contratual expressa da cobrança da tarifa de avaliação do bem (fl. 18), cujo valor não se mostra excessivo, é certo não ter o requerido se desincumbido do ônus de

comprovar a efetiva prestação dos serviços, pois sequer juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a efetiva prestação dos serviços cobrados.

Assim, indevida a cobrança a título de tarifa de avaliação do bem, devendo ser restituída.

Diante do exposto, com o reconhecimento de abusividade da cobrança relativa aos juros moratórios, seguro e tarifa de avaliação do bem, verifica-se a necessidade de restituição dos valores indevidamente cobrados, corrigidos pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, calculados até 29 de agosto de 2024. A partir de 30 de agosto de 2024, salvo disposição contratual em contrário, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei nº 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024).

No entanto, nos termos do previsto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não se verifica ofensa à boa fé objetiva, devendo os importes serem devolvidos de forma simples,

visto que os valores foram cobrados em decorrência de previsão contratual.

Ainda, no que tange à devolução do IOF, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que as tarifas abusivas devem ser devolvidas e que, no caso de sua devolução, o valor do financiamento deve ser recalculado. Consequentemente, o IOF também deve ser recalculado, já que o tributo é devido sobre o saldo devedor da operação de crédito. (STJ - REsp 1.063.251/SP - Relator: Min. Luiz Felipe Salomão, 2010).

Portanto, resta necessário o recálculo do IOF e a restituição simples, devido à ausência de má-fé, dos valores pagos a maior, a serem corrigidos pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, calculados até 29 de agosto de 2024. A partir de 30 de agosto de 2024, salvo disposição contratual em contrário, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei nº 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

Em consequência da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% do pagamento para cada uma. Também as condeno ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em favor dos patronos da parte autora, e em 10% da diferença entre o valor condenatório pedido e o ora concedido, em favor dos patronos da parte requerida. Deverá ser observada eventual concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte autora.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator